



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

2017



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Ato de designação: Portaria/DCEM n. 086/17, de 10/08/2017.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a julho de 2017

Equipe: Paulo Roberto Machado Botelho –TC 1054-2
Vanilda da Anunciação Ferreira- TC 1802-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Responsável pelo Órgão e ordenador de despesa:

Nome: Lucas Nascimento de Almeida
CPF: 059.448.376-08
Cargo: Prefeito Municipal
Período: 2017/2020

Demais responsáveis:

Nome: Sandra Helena Vieira de Souza
CPF: 779.688.677-20
Cargo: Diretora da Departamento de Educação
Período: 2017

Nome: Rosiane de Fátima Almeida
CPF: 120.326.566-20
Cargo: Nutricionista

Nome: Elma de Paiva Alves e Alves
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE até 17/07/2017
CPF: 032.514.606-33

Nome: Mariana Moreira da Costa
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE a partir de 18/07/2017
CPF: 026.667.936-64

Nome: Elidiane de Aguiar Neves
CPF: 097.604.086-78
Cargo: Pregoeira a partir de 02/01/2017



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Passa Vinte, no período de 21/08 a 01/09 de 2017, teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a julho de 2017, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Para a realização deste trabalho foram observados os métodos, técnicas e procedimentos previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 - A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar atendiam à legislação pertinente?

Q4 – A comunidade participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, cotejo de dados, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência.

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” as seguintes ocorrências constatadas pela equipe de auditoria:



- **Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes;**
- **Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendia às normas pertinentes;**
- **A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar.**

O volume de recursos fiscalizados totalizou R\$ 65.230,05 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta reais e cinco centavos), conforme documento de tesouraria, fls. 21 a 23.

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade da merenda escolar oferecida pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo Órgão fiscalizado.

Registre-se que as cópias da legislação aplicável, dos procedimentos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar, assim como das despesas deles decorrentes, efetuadas no exercício de 2017, analisadas neste processo, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião da auditoria, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que a correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	FL
1	INTRODUÇÃO	6 / 8
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	6
1.2	Visão geral do objeto.....	6
1.3	Objetivos e questões da auditoria.....	7
1.4	Metodologia utilizada.....	7
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	7
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	8
2	ACHADOS DE AUDITORIA	8 / 18
2.1	Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes.....	8 / 11
2.2	Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendiam à legislação pertinente.....	11/17
2.3	A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar.....	17/18
3	CONCLUSÃO	18/19
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	19/20
5	APÊNDICE I - Fundamentação legal	21
6	APÊNDICE II – Índice de evidências	22



I - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 086/2017 foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Passa Vinte.

A presente auditoria, realizada no período de 21/08 a 01/09 de 2017, faz parte do Plano Anual de Auditoria dessa Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

A seleção do Município de Passa Vinte, para execução da presente auditoria, teve como referência estudo realizado pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2017, despesas com serviços de merenda escolar por aluno, com percentuais de valores significativos.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas, e baixo índice do IDEB.

1.2 - Visão geral do objeto

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação o Município dispunha de 02 escolas municipais em atividade, localizadas na sede, totalizando 328 alunos.

No período auditado, constatou-se que estavam vigentes 05 contratos, que objetivavam a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, decorrentes dos Pregões n.003/17, 010/17 e da Dispensa n. 015/17.

Cumprir informar, que a alimentação escolar, também denominada merenda escolar, é definida como sendo todo alimento oferecido aos alunos da educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino, independentemente de sua origem, durante o período letivo, e normatizada pela Lei Nacional n. 11.947/2009 e pela Resolução n. 26/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

No âmbito do Município de Passa Vinte, observou-se que a operacionalização da aquisição e distribuição dos produtos para a merenda escolar consistia na entrega ao almoxarifado central que funciona na Escola Municipal José de Anchieta e posterior encaminhamento ao Centro Educacional Infantil Meu Sonho.



1.3 - Objetivo e questões da auditoria

A presente auditoria teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar, oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 - A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares, foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar atendiam à legislação pertinente?

Q4 – A comunidade participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, bem como as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão auditado, assim como o exame de outros instrumentos de controle, assim como o exame de outros instrumentos de controle, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).

1.5 – Volume de recursos fiscalizados



No período de janeiro a julho de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$ 65.230,05 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta reais e cinco centavos).

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade da merenda escolar oferecida pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes.

2.1.1 - Descrição da situação encontrada

Constatou-se que, durante o período auditado os contratos firmados para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foram decorrentes dos seguintes processos administrativos, cujas características dos procedimentos foram discriminadas nos Quadros I e II, fl. 24 e 24v:

Processo	Modalidade	Contrato n.	Quadro	Arquivo/SGAP n.
015	Pregão Presencial n. 003/17	14 e 15	24v	1415521
025	Pregão Presencial n. 010/17	22	24	1415532

Foi apurado que, entre janeiro a julho de 2017, as despesas decorrentes de tais processos de contratação corresponderam aos seguintes valores totais, conforme discriminado:

Processo	Valor estimado (R\$)	Fls.	Arquivo/SGAP n.
015/17	174.664,07	15/19	1415521
025/17	23.772,06	14/15	1415532
034/17	23.945,63	13/14	1414862
Total	222.381,76	-	-

Na análise dos procedimentos, foram constatadas as seguintes ocorrências, cabendo informar que a modalidade licitatória Pregão foi regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto Municipal n. 336, de 04/02/2017 (Arquivo/SGAP n.1414834):



2.1.1.1 – Dos processos licitatórios na modalidade Pregão

2.1.1.1.1- Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato.

Para os processos formalizados de aquisição de gêneros alimentícios a Prefeitura não designou um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, em afronta ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993, conforme Declaração da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento Municipal de Educação (Arquivo/SGAP n. 1414809).

2.1.1.1.2 - Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista

Conforme o disposto no art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e no art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, observando-se as diretrizes contidas nas citadas lei e resolução.

Nesse sentido não ficou evidenciado que a formalização dos processos dos Pregões Presenciais n. 003/17 e 010/17 tenham-se baseado no cardápio planejado pela nutricionista, haja vista que nos procedimentos de contratação a requisitante das aquisições, Senhora Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora da Departamento de Educação, não fez quaisquer referência à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir.

2.1.1.1.3 – Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE

A Prefeitura Municipal de Passa Vinte formalizou o Processo Administrativo na modalidade Pregão Presencial n. 03/2017, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, em que foram vencedores: Miguel Angelo Altomare de Jesus ME e Maria Angelica de Oliveira ME, cujas características dos procedimentos foram discriminadas no Quadro II, fl.24v.

No *caput* do art. 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013 é disposta a vedação de aquisição de bebidas com baixo valor nutricional, tais como refrigerantes e refrescos



artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

No entanto, em afronta à citada resolução, constatou-se, na relação dos alimentos da merenda escolar, a inclusão de produtos vedados, tais como pó de café e refrigerante.

2.1.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos Licitatórios n. 15/17 e 25/17, (Pregões Presenciais n. 003/17 e 010/17);
- Contratos n. 14/17, 15/17 e 22/17.

2.1.3 - Critérios

- *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- art. 19 e 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013;
- art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009.

2.1.4 – Evidências

- Processos Licitatórios n. 15/17 e 25/17 (Pregões Presenciais n. 003/17 e 010/17);
- Requisição de aquisição da Secretaria de Educação.

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada

2.1.6 - Efeitos reais

- Elevação do valor gasto com a alimentação escolar;
- Oferecer gêneros alimentícios com baixo valor nutricional

2.1.7 – Responsáveis

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
-Sandra Helena Vieira de Souza - Diretora do Departamento Municipal de Educação	Deixar de demonstrar nos processos de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sua formalização com base no cardápio planejado pela nutricionista – Subitem 2.1.1.1.2	A falha evidenciada resultou na ausência de demonstração de que os produtos adquiridos seriam efetivamente processados e aplicados na forma do cardápio elaborado previamente pelas nutricionistas.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 11.947/2009 e na Resolução/FNDE n. 26/2013.
-Elidiane de Aguiar Neves - Pregoeira	Estabelecer nos processos de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar a previsão de compra de bebidas com baixo valor nutricional – Subitem 2.1.1.1.3	A sistemática constatada resultou no oferecimento de gêneros alimentícios como alimentação escolar, vedados pelo PNAE, e, possivelmente, prejudiciais à saúde dos alunos da rede municipal de ensino.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Resolução/FNDE n. 26/2013.
Lucas Nascimento de Almeida – Prefeito Municipal	Deixar de designar um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos –	A falha evidenciada possibilita a falhas na execução do contrato pelos fornecedores.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no



	<u>Subitem 2.1.1.1.1</u>		<i>caput</i> e o § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993
--	--------------------------	--	--

2.1.8 - Conclusão

Na formalização dos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, mediante os quais a Prefeitura de Passa Vinte procedeu à contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a julho de 2017, totalizaram o valor de R\$ 65.230,05 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta reais e cinco centavos), não foram obedecidos os art. 19 e 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013, art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009, bem como o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8666/1993.

2.1.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Sugere-se ainda, que este Tribunal de Contas determine a Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento Municipal de Educação atual, que sejam tomadas as providências necessárias, com vistas a aquisição da merenda escolar com base no cardápio planejado pela nutricionista e observe sempre o disposto na Resolução/FNDE n. 26/2013 e na Lei Nacional n. 11.947/2009.

2.2 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendiam à legislação pertinente

2.2.1 – Descrição da situação encontrada

Verificou-se que a elaboração da merenda escolar era realizada nas cantinas das escolas.



Durante os trabalhos de auditoria foram visitadas 02 escolas, que atendiam a 328 alunos, conforme discriminado no Quadro abaixo:

Escola	Número de alunos	Fls.	Arquivo/SGAP
Escola Municipal José de Anchieta	309	01/32	1414810
Centro Educacional Infantil Meu Sonho	19	01/13	1414811
Total	328	-	-

Cabe informar que a Escola Municipal José de Anchieta funciona no prédio da Escola Estadual Coronel Resende, sendo que os horários de funcionamento são os mesmos, e o uso da cantina é compartilhado.

Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspectora nas dependências escolares visitadas foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.2.1.1 – As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária

O Município de Passa Vinte não dispõe de uma Lei de vigilância sanitária, e utilizam como parâmetro as disposições contidas na Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999, que trata do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme Declaração da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento Municipal de Educação (Arquivo/SGAP n. 1414816).

Assim, cabe citar o *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999, que trata do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais:

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

Observou-se, entretanto, que todas as cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria, não possuíam os respectivos Alvarás de Vigilância Sanitária, em desacordo com o referido dispositivo legal.

2.2.1.2 – Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares

O Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, aprovado pela Resolução/ANVISA - RDC n. 216, de 15/09/2004, estabelece no item 4



procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos preparados.

No entanto, nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 do Anexo da referida Resolução/ANVISA, conforme registros fotográficos discriminados a seguir:

Nº/Escola	Descrição/ falha	Itens da Resolução/ANVISA- RDC n. 216/2004	Fl. - Registros fotográficos / Fl. Arquivo/SGAP
1. Escola Municipal José de Anchieta	<ul style="list-style-type: none">- Espaço incompatível com todas as operações, sem separação das diferentes atividades por meio físico;- Piso com rachaduras e mal conservados, infiltrações nas paredes, descascamentos e bolores, pia e bancada com azulejos descolando, paredes e tetos sem revestimento liso impermeável e lavável;-Portas e janelas sem fechamento automático, sem provisão de telas milimetradas;-As áreas internas do estabelecimento com objetos em desuso ou estranhos ao ambiente;- As instalações elétricas não são embutidas e protegidas;-Os ventiladores empoeirados e cheios de teias de aranha;	<ul style="list-style-type: none">4.1.24.1.34.1.44.1.74.1.94.1.0	Fls. 01/32 - 1414810
2. Centro Educativo Infantil Meu Sonho	<ul style="list-style-type: none">- O espaço é alugado e não é compatível com todas as operações, sem separação das diferentes atividades por meio físico;	<ul style="list-style-type: none">4.1.2	Fls. 01/13 - 1414811

Centro Educacional Infantil Meu Sonho



Centro Educacional Infantil Meu Sonho - Espaço incompatível onde são realizadas todas as operações, armazenamento, preparação de alimentos e refeitório.



Escola Municipal José de Anchieta



Escola Municipal José de Anchieta - Paredes mofadas, pia com azulejos quebrados e revestimento caindo.

2.2.1.3 – Armazenamento de alimentos de forma inadequada

O Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, aprovado pela Resolução/ANVISA - RDC n. 216, de 15/09/2004, estabelece procedimentos para serviços de alimentação, inclusive sobre o armazenamento dos ingredientes e dos alimentos preparados, levando em consideração a classificação e a temperatura, visando a segurança alimentar dentro de suas implicações higiênicas e nutricionais.

Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências das escolares visitadas, observou-se a ocorrência de alimentos armazenados de forma inadequada, contrariando as disposições contidas na mencionada Resolução/ANVISA, conforme registros fotográficos discriminados a seguir:

Os alimentos que estão na cozinha para preparo são armazenados em caixas próximas do chão junto aos utensílios em prateleira ásperas e úmidas sem permeabilização e não laváveis, contrariando o disposto no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA - RDC n. 216, de 15/09/2004.



Escola Municipal José de Anchieta – Alimentos armazenados em prateleira úmida e mofadas

2.2.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Almoxxarifados selecionados para aplicação dos testes de aderência;
- Cantinas das unidades escolares visitadas selecionadas para aplicação dos testes de aderência.

2.2.3 - Critérios

- Subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7, 4.1.10, 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA - RDC n. 216/2004,
- *Caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999.

2.2.4 – Evidências

- Registros fotográficos que demonstram as situações estruturais das cantinas das unidades escolares visitadas – (Arquivo/SGAP n°s 1414811 e 1414810);
- Declaração da Diretora do Departamento Municipal de Educação - (Arquivo/SGAP n. 1414816).

2.2.5 - Causas prováveis

- Não identificadas.

2.2.6 - Efeitos reais e potenciais

- Comprometimento da segurança alimentar dentro de suas implicações higiênicas e nutricionais (real);
- Risco à saúde dos alunos (potencial).



2.2.7 – Responsáveis

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
-Lucas Nascimento de Almeida- Prefeito Municipal Sandra Helena Vieira de Souza Diretora do Departamento Municipal de Educação	Deixar de providenciar os Alvarás de Vigilância Sanitária para as unidades escolares – <u>Subitem 2.2.1.1</u>		Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Estadual n.13.317.
-Lucas Nascimento de Almeida- Prefeito Municipal Sandra Helena Vieira de Souza Diretora do Departamento Municipal de Educação	Não determinar a devida manutenção das estruturas e instalações físicas das cantinas escolares, necessárias ao funcionamento das cozinhas, na forma da legislação sanitária. <u>Subitem 2.2.1.2</u>	A falha evidenciada resultou na manutenção de ambientes (cantinas), destinados a elaboração de alimentos escolares, em situações não aprovadas pelas normas de vigilância sanitária.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Resolução/RDC n. 216/2004.
-Lucas Nascimento de Almeida- Prefeito Municipal Sandra Helena Vieira de Souza Diretora do Departamento Municipal de Educação	Não determinar a obediência às normas sanitárias de armazenamento e utilização de gêneros alimentícios de forma adequada. <u>Subitem 2.2.1.3</u>		

2.2.8 – Conclusão

Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), todas cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria não possuíam os respectivos Alvarás de Vigilância Sanitária.

Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7, 4.1.10 e 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA - RDC n. 216/2004.



2.2.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Senhor Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito e da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Sugere-se determinar aos responsáveis, com fundamento no art. 275, inciso II, RITCEMG que adote medidas para corrigir os fatos apurados em atendimento ao disposto na Resolução/ANVISA- RDC n. 216, de 15/09/2004, sem prejuízo do monitoramento.

2.3 – A comunidade não participa (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar

2.3.1 - Descrição da situação encontrada

Constatou-se que o Município de Passa Vinte instituiu o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, por meio da Lei n. 028/2011.

Foi verificada a seguinte ocorrência:

2.3.1.1 - O CAE não elaborou plano de ação, com o objetivo de acompanhar a execução do PNAE nas escolas

Não ficou evidenciado que o CAE tenha elaborado plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido no inciso VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.3.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Registros de atuação dos membros do CAE;

2.3.3 - Critérios

- Art.35, inciso VIII da Resolução n.26/2013.

2.3.4 – Evidências



- Atas de reunião e atuação do CAE.

2.3.5 - Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 - Efeitos reais e potenciais

- Ausência de um plano de fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE e da qualidade da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino (real);

2.3.7 - Conclusão

No exame das ações do CAE foi apurado que aquele Colegiado não elaborou plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido no inciso VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento

Não obstante as ocorrências constatadas, propõe-se que seja determinada à Presidente do CAE de Passa Vinte, Senhora Mariana Moreira da Costa (CPF: 026.667.936-64), que promova a atuação daquele Colegiado nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE, cujas atribuições são definidas àquele Colegiado, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

3 - CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- Na formalização dos processos licitatórios na modalidade pregão para aquisição de alimentação escolar, não foi obedecido o estabelecido no *caput* e § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993; art. 19 e 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013 e art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009;
- Nos testes de aderência realizados pela equipe inspetora nas dependências escolares visitadas foi constatado, mediante exame visual e registro fotográficos, a inexistência de alvarás da Vigilância Sanitária, em desacordo com o art. 85 da Lei Estadual n. 1.3317 de 24/09/1999;



- Foram constatadas falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7, 4.1.10 do Anexo da Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004;
- Nos testes realizados, foi verificada falha no armazenamento de alimentos nas escolas visitadas, contrariando o disposto no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA - RDC n. 216, de 15/09/2004.
- No exame das ações do CAE foi apurado que aquele Colegiado não elaborou plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE/FNDE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido no inciso VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Lucas Nascimento de Almeida	Prefeito Municipal	2.1.1.1.1, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3
Sandra Helena Vieira de Souza	Secretaria Municipal de Educação	2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3
Elidiane de Aguiar Neves	Pregoeira	2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3,

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Não obstante as falhas constatadas, relativas à atuação do CAE municipal, a Equipe de Auditoria propõe, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, que seja determinado à Presidente daquele Colegiado, Senhora Mariana Moreira da Costa (CPF:026.667.936-64), que promova a sua atuação nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE, dentro das atribuições definidas no art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Passa Vinte a adoção da seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- regularização da situação sanitária das cantinas das unidades escolares municipais (adequação das instalações físicas e de higienização delas, bem como a atuação dos manipuladores), com o objetivo de evitar eventuais riscos à saúde dos alunos e assegurar as condições higiênico e nutricionais da merenda escolar fornecida, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 18 de setembro de 2017.

Paulo Roberto Machado Botelho
Analista de Controle Externo
TC 1054-2

Vanilda da Anunciação Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1802-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



5- APÊNDICE I

Fundamentação

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;
- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 10.520, de 17/07/2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE n. 26/2013;
- Resolução n. 275, de 21/10/2002 - ANVISA
- Normas ABNT – NBR n. 15.358

Legislação Municipal

- Lei Municipal n. 028, de 2011 - Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- Decreto Municipal n. 336, de 04/02/2017, que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão;
- Decreto Municipal n.399/2017 - que nomeou o Conselho do CAE;

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- INTC n. 08/2003, de 17/12/2003 – Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.

